

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de definir Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define Veículo Automotor Abandonado em vias e estacionamentos públicos, como àqueles que possuem débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde ou à segurança pública, assim como qualifica essa conduta como infração de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 253-B:

“Art. 253-B. Deixar veículo automotor abandonado em via ou estacionamento públicos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO AUTOMOTOR ABANDONADO: veículo com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde ou à segurança pública.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar condições de as autoridades de trânsito minimizarem o problema de abandono de veículos automotores em vias públicas, dando condições para que ocorra a remoção dentro de critérios objetivos por meio da legislação de trânsito cuja competência legislativa é da União, enquanto as normas de ordenamento urbano competem aos entes municipais.

Conforme artigo publicado no site especializado CTBDigital, ¹as normas legais e infralegais são omissas a essa realidade. Além da ocupação de espaço público por tempo indeterminado, gerando transtornos a quem deseja estacionar, o abandono de veículos se tornam problemas de saúde e de segurança pública, uma vez que, de modo corriqueiro, o carro se torna foco de doenças como a dengue, assim como abrigo para criminosos e usuários de drogas.

Nesta proposição fica criado critérios objetivos para que as autoridades públicas possam agir na remoção desses veículos, já que a legislação não autoriza a notificação, a aplicação de multa e a remoção de veículo estacionado regularmente pela ausência de licenciamento, ou seja, não se pode aplicar multa pela ausência de licenciamento aos veículos que estejam estacionados regularmente.

Desse modo, o primeiro critério é identificar se o veículo possui débitos com a administração pública por mais de dois anos. O segundo é verificar se o automóvel possui capacidade de locomoção por meios próprios (motor, rodas, suspensão, etc, em condições de uso). Por fim, assegurar-se de que o seu processo de deterioração oferece riscos à saúde ou à segurança pública (refúgio de usuários de drogas e de criminosos, abrigo de insetos, etc). Um veículo com

1 <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/593>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



s características demonstra que, tacitamente, o proprietário não possui interesse em manter a posse do bem e o abandona em via pública.

Havendo a remoção do veículo nos termos desta proposta, os órgãos seguirão todas as regras previstas na legislação de trânsito: remoção para o depósito, notificação ao proprietário, cobrança dos débitos e, eventualmente, leilão do bem. Importante observar que as normas estaduais, municipais e distritais de organização urbana ficam mantidas, enquanto este projeto trata de normativo de trânsito.

Por fim, cabe destacar que o abandono tratado nessa proposição é um novo conceito do ponto de vista da legislação de trânsito. Sendo assim, não se exclui a previsão de abandono de bem prevista no inciso III, do art. 1.275, do Código Civil. Nesta Lei o princípio se insere na perda da propriedade, enquanto a proposta se refere a remoção de veículo abandonado em via pública, mas que ainda não se caracterizou a perda da propriedade, podendo ocorrer tal prejuízo se houver, eventualmente, o leilão do veículo, após todo o trâmite administrativo processual.

Nestes termos, considerando o impacto social relacionado à saúde e à segurança nas áreas urbanas do país, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

